





COMARCA DE CAMAQUÃ 2ª VARA CÍVEL Av. Antonio Duro, 260

Processo nº: 007/1.14.0006495-2 (CNJ:.0012926-45.2014.8.21.0007)

Natureza: Declaratória
Autor: Transportes Ltda

Bruno

Réu: Seguros S.A

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Fernanda Pessoa Cerveira Toniolo

Data: 16/05/2016

Trata-se de ação declaratória de existência de vínculo decorrente de contrato securitário ajuizada por TRANSPORTES LTDA, representada pelo sócio BRUNO em face de SEGUROS S.A, onde a parte autora alega que possui inúmeros veículos de sua propriedade, tendo em vista tratar-se de uma empresa de transporte de cargas, possuindo ainda veículos para passeios e viagens curtas. Que a parte autora mantém segurados os veículos com a requerida há aproximadamente seis anos, sendo que anualmente é efetuado um simples procedimento de renovação pelo seu corretor, através do próprio site "Seguro Auto". Que o seguro contratado no último ano (2013) estava em vigor até a data de 22 de setembro de 2014, conforme cópia da apólice em anexo. Em 22 de setembro de 2014, a requerente renovou o contrato de seguro com a requerida. Como era de praxe, a renovação foi realizada no site "SEGURO AUTO", mediante a aceitação pela requerente dos termos do contrato de adesão disponibilizados para a cobertura de eventual sinistro nos veículos desta. Que o pagamento do prêmio, foi gerado o boleto bancário com vencimento para o dia 29 de setembro de 2014. Que o boleto foi pago no dia 25 de setembro de 2014, ou seja, no prazo estipulado pela requerida. Que o contrato perfectibilizou-se quando o sistema do réu emitiu o boleto para o pagamento. Ocorre que no dia 23 de setembro de 2014, um funcionário da empresa estava conduzindo um dos veículos segurados, oportunidade em que ocorreu um sinistro. Que ao acionar a seguradora, a requerente teve negado seu pedido, sob o argumento de que o contrato não teria sido renovado. Alega que no momento da emissão do boleto para pagamento, a seguradora já havia sido efetuada a renovação do contrato, pois a requerida não emitiria um boleto se não estivesse concretizada a renovação da avença. Discorre sobre o direito. Pede a citação, a procedência total da ação para declarar a obrigação da requerida em indenizar pelo sinistro ocorrido no dia 25 de setembro de 2014 o veículo placas IQT 9128, de propriedade do autor. Pede a aplicação do CDC e a condenação do requerido ao pagamento dos ônus de sucumbência. Junta os documentos das fls. 33/83.

A decisão da fl. 84 determinou a citação.

Citado o requerido pediu preliminarmente a retificação do polo passivo. Para que conste no polo passivo o nome de AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, em substituição a Seguros S/A. Alega que o pedido é incerto, pois o pedido é incerto e indeterminado. Discorre sobre o direito, alega que a apólice não chegou a ser emitida, que a ré tem liberdade para contratar. Alega que o autor sabia







que a aceitação da proposta não ensejava de pronto a contratação do seguro, pois a perfectibilização só ocorre quando da aprovação da proposta de seguro pela seguradora. Pede a improcedência do pedido. Junta documentos de fl. 98/101.

Houve réplica em fl. 103/107, onde a parte autora rechaça os argumentos veiculados em contestação.

Intimados para a dilação probatória em fl. 108, a parte autora pede o julgamento antecipado e o réu se queda inerte.

Relatei.

Decido.

Defiro a retificação do polo passivo postulado pela parte ré, de maneira que determino a exclusão da ré SEGUROS S/A e a consequente inclusão da AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

Rechaço a preliminar onde a parte ré alega a inépcia da inicial, pois não verifico qualquer inépcia na petição inicial.

Quanto ao mérito, trata-se de ação de cobrança de seguro veicular, onde alega a parte autora que teve a cobertura negada, mesmo após a renovação efetuada no dia 22 de setembro de 2014, oportunidade que foi emitido boleto para pagamento do prêmio. Que o veículo foi objeto de sinistro no dia 23/09/2014. Que o boleto de pagamento do prêmio foi pago no dia 25/09/2014. Referiu que o boleto foi elaborado com vencimento para o dia 29/09/2014 e os valores outrora pagos foram estornados à parte autora, na oportunidade da negativa da cobertura. Pede a condenação da ré ao pagamento da indenização do sinistro ocorrido no dia 25 de setembro de 2014, referente ao veículo IQT 9128 e a condenação aos ônus de sucumbência.

De outra banda o réu alega que o veículo não estava coberto por seguro, tendo em vista que a mera proposta da parte autora e a emissão do boleto não perfectibiliza a contratação, que ocorre somente quando da aprovação da proposta de seguro pela seguradora.

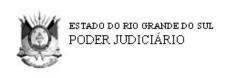
Assim, no que concerne à controvertida existência de relação jurídica contratual entre as partes, a parte autora entende a contratação ocorre com a adesão por parte do consumidor do contrato apresentado no site da seguradora e emissão dos boletos.

Já a seguradora, por seu turno, afirma que a contratação só é perfectibilizada quando da aprovação da proposta de seguro pela seguradora.

Assim sendo, o conceito do contrato de seguro consta expressamente no artigo 757 do CC:

"Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados."

Da documentação carreada aos autos em fl. 45/48, 50/53, 55 e 57/58, depreendo que o veículo placas IQT 9128 estava sob a responsabilidade da ré decorrente da apólice 476139 do dia 25/11/2013 até o dia 22/09/2014. E que foi efetuada a renovação do contrato pela proposta e emissão boleto para pagamento.







Entendo que é prática comum estabelecida pelas seguradoras, que não devem-se valer dos mecanismos criados por si mesmas para inadimplir as avenças efetuadas pelos seus sistemas de informática.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE RESIDENCIA. SINISTRO. PERDA TOTAL DO BEM. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. A proposta de seguro residencial foi firmada com vigência no período de 10/05/2007 até as 24h do dia 09/05/2008. Na mesma data foi emitido boleto para pagamento, com vencimento em 15/05/2007, o qual veio a ser pago no dia 14/05/2007. Para que a proposta seja válida, deve-se considerar a data estabelecida, não tendo como se afirmar que o contrato de seguro não estivesse em vigência a partir de 10 de maio de 2007. Portanto, não vinga a argumentação da demandada, quanto à necessidade de aceitação expressa da proposta. O contrato estava em vigência à época do sinistro, merecendo a respectiva indenização, na forma contratada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031667199, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 17/03/2010)

Ademais, a parte ré não logrou êxito em comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, motivo pelo qual a procedência é medida que se impõe.

Assim sendo, considerando a existência de contrato de seguro vigente na data do sinistro envolvendo o veículo do autor, há o dever de indenizar os danos causados pelo sinistro ocorrido no dia 23/09/2014, com o veículo de placas IQT9128.

Em razão do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por TRANSPORTES LTDA., em face de AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos patronos da parte ré, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), forte no artigo 85, §8º, em razão trabalho realizado, visto que inexistiu dilação probatória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Camaquã, 16 de maio de 2016.

Fernanda Pessoa Cerveira Toniolo Juíza de Direito